



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000806511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007488-46.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MARCOS DONIZETI DO NASCIMENTO SAMARTINE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de agosto de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 55120

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1007488-46.2024.8.26.0099/50000
EMBARGANTE(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
EMBARGADO(S): MARCOS DONIZETI DO NASCIMENTO
SAMARTINE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos encargos de mora sobre a condenação. Incidência de juros a contar da citação, por força do art. 405 do CC. Aplicação da taxa SELIC, deduzida a correção monetária (art. 406 do CC). Montante será atualizado a partir da data da celebração do ajuste com correção estabelecida pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC. Inconformismo contra a determinação de repetição em dobro do indébito deve ser manejado na via apropriada.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 180/184, por entender que ele é omissos.

Aponta que o julgado não determinou expressamente o índice de correção monetária e juros a ser aplicado sobre a condenação, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Considera, ainda, ausente má-fé na cobrança a ensejar a repetição em dobro (fls. 01/05 do incidente).

É o relatório.

Conheço e acolho parcialmente os presentes embargos para o fim de sanar a omissão que de fato ocorre.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargado, a Turma Julgador definiu que o embargante deverá restituir em dobro o montante cobrado na contratação dos seguros vinculados ao financiamento, mas não foram especificados os índices dos encargos moratórios.

Como se sabe, a Lei nº 14.905/24 alterou o

Código Civil para estabelecer expressamente:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.” (grifo nosso).

Ainda:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencioneado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

Note-se que a lei estabeleceu o desconto da correção monetária, pena de *bis in idem*, vez que a composição da taxa Selic engloba na sua formação tanto os juros quanto à correção monetária.

Portanto, os juros moratórios aplicáveis à condenação desde a citação, assim previstos no art. 406 do CC, corresponderão a taxa Selic mensal, deduzida a correção monetária.

Em relação à correção monetária, que será computada desde a formalização do ajuste, será aplicado o IPCA.

Frise-se, a integração do v. acórdão no ponto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima não implica na modificação do resultado do julgamento, motivo pelo qual dispensada a intimação prevista no art. 1.023, §2º, do CPC.

No mais, a Turma Julgadora foi clara ao expor os fundamentos que a levaram a determinar que a repetição do indébito será em dobro.

Alterar a conclusão proferida implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator